



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ 04.716.848/0001-72

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 06, de 25 de agosto de 2025.



AUTORIA: MESA DIRETORA

Altera o Capítulo III – Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa, do Título II – Da Legislação Especial, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré do Sul para dispor sobre o julgamento de contas que o prefeito anualmente deve prestar.

Art. 1º - Fica alterado o Capítulo III do Regimento Interno, passando a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO**

Art. 166 - O controle externo da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, será exercido pela Câmara Municipal, na forma prevista no Título III, Capítulo I, Seção V da Lei Orgânica do Município.

Art. 167 - Recebidos os processos de prestação de contas com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão encaminhados, pela Mesa, à Comissão de Justiça e Finanças.

Art. 168 - Disponibilização do Parecer Prévio pelo prazo de 60 (sessenta) dias para análise dos contribuintes, conforme determina o §3º do Art. 31 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para exame dos contribuintes, inclusão do parecer em pauta, para sua leitura em Plenário, com discussão prévia sobre a matéria, se necessário, após será encaminhado para a Comissão de Justiça e Finanças.

Art. 168A – Recebido a matéria a Comissão de Justiça e Finanças, que internamente terá a seguinte tramitação:

I. Decorrido esse prazo caberá notificação responsável pelas contas em análise, para querendo, apresentar defesa escrita no prazo de trinta dias, bem como, se assim entender necessário, defesa oral na sessão de julgamento, pelo prazo de quinze minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ 04.716.848/0001-72



- II.** Recebida a defesa, no prazo consignado pela Comissão, havendo necessidade de esclarecer os fatos a Comissão poderá requerer diligências.
- III.** Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.
- IV.** Concluída a instrução, a Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em termos concisos, concluindo pela aprovação ou rejeição, e elaborará Projeto de Decreto Legislativo, em consonância com o parecer da Comissão.
- V.** Após será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento.
- VI.** O Presidente da Câmara Municipal notificará o Chefe do Executivo responsável pelas contas em análise do dia da sessão, para querendo apresentar defesa oral, por seu advogado constituído, pelo tempo de quinze minutos, que não será interrompida.
- VII.** Após concluída a fase de defesa oral, cada Vereador terá o tempo de três minutos para apresentar manifestação, sem interrupções.
- VIII.** Encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao Processo de Votação que será nominal.
- IX.** O resultado do julgamento das contas, com o respectivo Decreto Legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas, via protocolo eletrônico.
 - § 1º** - Se a Comissão não exarar parecer no prazo previsto, a Presidência nomeará uma Comissão Especial, composta de 05 (cinco) Vereadores, que emitirá parecer em 15 (quinze) dias.
 - § 2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Comissão Especial tenha opinado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, sem parecer.

Art. 169 - Cabe a qualquer Vereador, o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Justiça e Finanças, ou da Comissão Especial, no período em que os processos estiverem entregues às mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ 04.716.848/0001-72



Art. 170 - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 171 - Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério público para os devidos fins.

Art. 172 – Nas sessões em que se discutirem as contas municipais, recomenda-se que não ocorra a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 2º - Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões Osvaldo Vieira Sarmento, 25 de agosto de 2025.

Fabiane Regina Denicoló
Presidente do Poder Legislativo

Leonardo Toso
1º Vice-Presidente

Maria Salete da Silva Ely
2ª Vice-Presidente

Jandir Cavallini
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ 04.716.848/0001-72

JUSTIFICATIVA



O presente justifica-se, considerando a necessidade de adequação do Regimento Interno com que dispõe a Constituição Federal em seu §3º do artigo 31, que dispõe

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante **sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte**, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Além disso há necessidade de aplicar e prever o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa que devem ser concedidos ao gestor responsável pelas contas para que querendo apresente manifestação.

Diante da comprovada necessidade de regulamentação para que se possa efetivamente atender ao que determina a lei e a Constituição Federal, é indispensável a aprovação da presente Resolução, que ora submetemos à consideração do Plenário.